



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000330347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006677-54.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ARLETE DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 48853
APEL. N° : 1006677-54.2025.8.26.0066
COMARCA: BARRETOS
APTE. : ARLETE DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

A autora foi vítima de fraude bancária, em que fraudadores realizaram operações de empréstimo e esvaziaram sua conta.

A sentença julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade das contratações, de restituição de valores pagos e de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Recorre a autora buscando a procedência dos pedidos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes cometidas por terceiros, considerando a vulnerabilidade do consumidor e a falha na prestação de serviços, quanto à segurança deles esperada.

Também se discute a ocorrência de dano moral.

III. Razões de Decidir

As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes, conforme Súmula 479 do STJ, devido ao risco inerente à atividade bancária.

A responsabilidade objetiva decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, conforme precedentes do STJ.

O banco não demonstrou a regularidade das operações nem a culpa exclusiva do consumidor, evidenciando falha na segurança.

A falha na prestação de serviços bancários, especialmente no dever de segurança, foi determinante para a consumação da fraude.

A jurisprudência do STJ reforça que o uso de senha não exime a responsabilidade do banco, que deve adotar mecanismos de segurança para prevenir fraudes.

Dano moral configurado com o comprometimento da parca renda mensal da autora com o adimplemento de obrigações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não foram regularmente contratadas e cujos créditos foram desviados em favor de terceiros.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras têm responsabilidade objetiva por fraudes em operações bancárias. 2. Falha na segurança bancária implica responsabilidade por danos ao consumidor.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479.

STJ, REsp nº 1.197.929 - PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011.

STJ, REsp n. 2.052.228/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 12/09/2023.

STJ, REsp n. 1.995.458/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 09/08/2022.

STJ, AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, j. 15/10/2015.

TJSP, Apelação Cível 1003732-08.2021.8.26.0625, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 07/11/2021.

TJSP, Apelação Cível 1005904-11.2020.8.26.0704, Rel. Salles Vieira, j. 24/03/2022.

Irresignada com o teor da respeitável sentença de fls.256-262, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Arlete de Campos em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, apela a autora (fls.265-274).

Alega que, como decorrência de fraude, foram realizadas sete contratações sucessivas de operações de crédito, seguidas de transferências de valores em benefício de terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que tais operações destoam do seu perfil de movimentação observado na conta mantida junto ao banco, de modo que se verifica defeito na prestação do serviço quanto à segurança que dele se espera.

Sustenta que essa fraude configura fortuito interno e não exime a instituição financeira da sua responsabilidade objetiva perante o consumidor

Pretende uma reparação material no valor de R\$2.193,28, correspondente ao valor dos descontos decorrentes do pagamento dos empréstimos, somado ao montante referente ao seguro prestamista e à diferença entre os valores creditados e aqueles subtraídos por meio de transferências em benefícios de terceiros.

Defende ainda a condenação do banco ao pagamento de uma indenização por dano moral, no valor de dez salários-mínimos.

Contrarrazões às fls.278-283.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, depreende-se dos autos do processo que a autora foi vítima de golpe assemelhado àquele denominado "*golpe da falsa central de atendimento*".

Em 9 de abril de 2025, recebeu ligação pretensamente originada de funcionário da instituição ré, a fim de viabilizar o recebimento de uma quantia que seria devida a seu irmão.

Posteriormente, constatou a correntista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, na verdade, houve a contratação de sete operações de crédito, entre empréstimos, saques com cartão consignado, pix parcelado, refinanciamento de consignado e adiantamentos de 13º salário (fls.37-50), desviando-se, em seguida, os correspondentes valores liberados pelo banco (fls.51-52).

Na hipótese em exame, fica clara a situação de vulnerabilidade do consumidor, da qual decorre a sua hipossuficiência técnica, pois o banco é quem detém o domínio da informação.

A narrativa da petição é corroborada pelos documentos juntados, referentes à movimentação em conta bancária no momento anterior e posterior aos fatos (fls.62-64 e 100-104).

Como se sabe, a fraude bancária decorrente da prática de crime não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o correntista, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (destacamos).

A esse respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso paradigma (CPC/1973, art. 543-C):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (REsp nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0), Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, j. 24/08/2011, publicado no DJE em 12/09/2011).

Assim, em função da sua **responsabilidade objetiva** (Código Civil, art. 927, par. único; Código de Defesa do Consumidor, art. 14), o fato de a instituição financeira também ter sido vítima da fraude não a exime do dever de indenizar terceiros de boa-fé que sofreram o prejuízo.

No caso presente, importante observar que as operações efetivadas **não eram compatíveis com o perfil de consumo da correntista**, quando observados os extratos que foram apresentados, nos quais não se observa transações de vulto em um único dia.

Por parte do banco, de outro lado, **não** foram apresentados documentos que apontassem para prévia contratação de empréstimos simultâneos ou de movimentações do vulto daquelas ora impugnadas.

O **curto período** em que se deram as diversas transações, e especialmente o seu valor, já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicavam alguma anormalidade, mas o réu, ao que tudo indica, **não adotou uma postura ativa** para a prévia averiguação das contratações.

Sendo realizada a **contratação praticamente simultânea de sete empréstimos**, inclusive em condições bastante **desvantajosas**, seguidos de transações que subtraíam integralmente o seu valor, tudo aponta claramente para a ocorrência de fraude.

Conforme já decidiu o Eg. STJ, *“a instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.”* (REsp n. 2.052.228/DF, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Em que pese o banco alegue ausência de responsabilidade pelas operações que se realizem mediante a utilização de cartão, ou aparelho habilitado, e confirmação por senha, **não é esse o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Recurso especial interposto em 16/08/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluso ao gabinete em 25/04/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.

4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.

5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.

7. **Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.**

Precedentes.

8. **A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.**

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.995.458/SP, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; destaques nossos).

Como se vê, o fato de as operações se realizarem com cartão e senha, por si só, **não exime os bancos da sua responsabilidade**, uma vez que existe para estes “*O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores*”, ensejando a sua responsabilidade “*pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país*” (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

A circunstância de golpes similares serem noticiados na mídia, por si, **não afasta a legítima expectativa de segurança dos consumidores na fruição de serviços do réu**; antes disso, apontam para a possível insuficiência das estratégias de segurança atualmente adotadas pelas instituições financeiras, em contraste com o dinamismo e a crescente engenhosidade dos atos fraudulentos que proliferam no ambiente virtual.

O monitoramento das transações bancárias é providência inerente à atividade bancária, estando compreendida em seus riscos.

Isto porque: **(i)** aos bancos, incumbe a

guarda e a vigilância dos valores neles depositados; **(ii)** as instituições bancárias, com o intuito de captar clientela, disponibilizam tecnologias para a realização de transações à distância. Evidente, portanto, que devem prover essas tecnologias com mecanismos de segurança compatíveis com a necessidade de conferência de autenticidade e idoneidade da transação; **(iii)** diversos diplomas normativos, como a legislação atinente aos crimes de lavagem de capitais, impõem às instituições financeiras tal monitoramento, de maneira que não lhes é estranha a obrigação de vigilância sobre as operações bancárias.

Assim, a elaboração de um perfil de correntista, longe de significar uma *curatela* sobre os correntistas, é impositiva e constitui relevante ferramenta de prevenção de riscos e de ilicitudes no âmbito da atividade bancária.

A **anormalidade das operações realizadas**, no caso concreto, era evidente, de modo que não poderia o banco adotar postura absolutamente passiva, sem buscar minimamente confirmar a intenção da correntista e o seu consentimento em relação as termos contratados.

Fica, portanto, evidente a falha na prestação dos serviços bancários, diante da ausência de segurança que o consumidor poderia deles razoavelmente esperar (CDC, art. 14, §1º).

Em suma, considerando que foi o mau funcionamento do serviço – **e não a conduta da vítima, isoladamente** – que possibilitou, **de forma definitiva**, a produção dos efeitos da fraude, deve ser reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora.

Cabia ao réu demonstrar a regularidade da sua conduta, bem como a culpa exclusiva do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

De fato, como dito, foi o mau funcionamento na segurança da liberação das diversas operações que possibilitou, de forma definitiva, que a fraude operasse seus efeitos, de modo que igualmente não se vislumbra hipótese de culpa concorrente.

Por qualquer ótica que se adote - causalidade adequada ou causalidade direta -, foi a falha no sistema de segurança bancário que propiciou a consumação da fraude, pois, repita-se, tal falha não impossibilitou a consumação de operações suspeitas e que diferiam do padrão até então adotado.

Tivesse sido constatado pelo banco que as operações - consideradas as circunstâncias em que ocorreram - não eram compatíveis com o padrão de consumo da correntista, o prejuízo não teria ocorrido.

Vale destacar que ao banco réu certamente incumbia essa verificação.

Desse modo, não há demonstração de que as operações contestadas tenham sido regulares e, nesse contexto, não há justificativa para deixar de reconhecer a inexistência dos débitos resultantes dos empréstimos fraudulentos e das transferências por meio das quais os valores foram desviados, ressalvada a possibilidade de exigir da consumidora o pagamento das parcelas do empréstimo que foi indevidamente refinanciado, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os termos originalmente contratados.

Nesse sentido, diversos julgados em casos análogos deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive desta Colenda 13^a Câmara de Direito Privado:

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Despesas efetivadas no cartão de crédito do autor e não reconhecidas – Vítima de sequestro relâmpago – Improcedência – Inconformismo – Relação de consumo – Não comprovação por parte do banco requerido da legitimidade dos lançamentos lançados na fatura do cartão de crédito do autor – Compras sequenciais efetivadas no mesmo dia em que o autor estava em poder dos criminosos – Inexistência de cautelas de segurança, como o bloqueio do cartão, ante as movimentações suspeitas – Ônus da prova que competia ao banco-apelado, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade da instituição financeira, que exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por esta atividade – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviço – Negativação indevida do nome do autor e privação de recursos financeiros – Valor da indenização fixado em R\$ 8.000,00, que bem quantifica os prejuízos suportados e atende à finalidade de coibir a reincidência de conduta – Ação julgada procedente – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003732-08.2021.8.26.0625; Relator (a): **Heraldo de Oliveira**; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté – 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2021; Data de Registro: 07/11/2021)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE – FURTO DE CELULAR – FRAUDE BANCÁRIA – RESPONSABILIDADE – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu – II- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Autora vítima de furto, no qual foi subtraído seu celular – Indevida contratação de empréstimos e realização de transferências pelo aplicativo do banco réu – Banco que não provou que as transações não reconhecidas pela autora foram realizadas por culpa exclusiva desta ou de terceiro – Operações realizadas que destoam muito do perfil de consumo da autora e deveriam ter sido

imediatamente bloqueadas pelo sistema do réu - Falha no sistema de segurança do banco caracterizada - Inteligência dos arts. 6, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno - Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Art. 1.036 do NCPC - Súmula nº 479 do STJ - Declaração de inexigibilidade das transações - Indenização por danos materiais devida, devendo ser apurada em sede de liquidação de sentença - III- Danos morais caracterizados - O dano moral puro é passível de ser indenizado, não sendo necessário que seja provado prejuízo efetivo - O simples fato de a correntista ter indevidamente debitado valores de sua conta corrente em razão de empréstimos que não contratou traz-lhe inegável prejuízo - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização reduzida para R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes - IV- Sentença parcialmente reformada - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação - Apelo parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1005904-11.2020.8.26.0704; Relator (a): **Salles Vieira**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

No que se refere ao dano material, deve este corresponder ao efetivo prejuízo experimentado pela autora, correspondente à diferença entre os valores creditados pela instituição financeira (R\$32.475,67) e aqueles subtraídos no contexto da fraude, incluindo-se seguro prestamista e a quitação do empréstimo refinanciado (R\$32.629,60).

A essa diferença, equivalente a R\$153,93, que deverá ser corrigida monetariamente desde abril de 2025, e acrescida de juros desde a citação, observada a taxa Selic, devem ser ainda acrescidos todos os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente pagos pela autora em razão das operações de crédito contratadas irregularmente, com atualização monetária desde cada desconto e incidência de juros desde a citação, observada a taxa Selic.

Quanto ao **dano moral**, este, decerto, ficou caracterizado, à vista do exacerbado grau de transtorno experimentado pela consumidora, atingida em sua tranquilidade e no seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos dos direitos da personalidade e da dignidade humana.

O desgaste físico, emocional e psíquico gerado pela má prestação dos serviços bancários, especialmente daquele concernente ao dever de segurança, e pelo sofrimento gerado pelo desequilíbrio financeiro suportado decorrente da subtração de valores como decorrência de empréstimos indevidos, correto o reconhecimento da configuração do dano moral.

Deve inclusive ser destacado que, a despeito da disponibilização de valores pelo banco, destes não pôde se valer a autora, uma vez que desviados em favor de terceiros imediatamente após sua liberação.

Como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de caso análogo, diante das circunstâncias destacadas, há **"inegável violação à segurança legitimamente esperada pelo consumidor, que, além de ter seu patrimônio subtraído indevidamente, viu frustradas as tentativas de resolução extrajudicial da questão, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, que, não obstante, afastaram a pretensão condenatória no ponto"** (AgRg no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015).

Em relação à reparação pecuniária, embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não configure enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ela suportado.

No presente caso, dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado para compensar o dano moral experimentado pela autora, além de consentâneo com o patamar adotado por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado em vários outros casos análogos, já julgados.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso para (i) julgar procedente o pedido de declaração de inexistência das operações de crédito indevidamente contratadas em 9 de abril de 2015, ressalvada a possibilidade de exigir da consumidora o pagamento das parcelas do empréstimo que foi indevidamente refinanciado, conforme os termos originalmente contratados; (ii) condenar o banco ao pagamento de indenização por dano material equivalente a R\$153,93, corrigidos monetariamente desde abril de 2025 e acrescidos de juros desde a citação, mais os valores efetivamente pagos pela autora em razão das operações de crédito contratadas irregularmente, atualizados desde a data de cada pagamento, em ambos os casos com incidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de juros desde a citação, observada a taxa Selic, que já contempla a correção monetária; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora desde a citação, observada a taxa Selic e descontada a correção monetária (STJ. AgInt no REsp 1723791/MS e REsp 1846819/PR, Lei 14.905/24), calculada pela tabela prática do Tribunal, que, por sua vez, será devida desde o presente arbitramento.

Observada a mínima sucumbência da autora, arcará o réu com o pagamento dos encargos da sucumbência, arbitrados os honorários em 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora